



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PF-UFFS

PARECER REFERENCIAL n. 00001/2025/PF-UFFS/PFUFFS/PGE/AGU

NUP: 00866.000184/2025-94

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

I. Termo aditivo. Prorrogação do prazo de vigência em contratos firmados com Fundação de Apoio, na forma da Lei nº 8.958, de 1994, tendo como objeto a prestação de apoio a projeto institucional, inclusive na sua gestão administrativa e financeira, de acordo com o art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021. Contrato de escopo.

II. Recomendação para adoção da presente manifestação como Parecer Referencial, na forma da Orientação Normativa AGU n.º 55, de 23 de maio de 2014 e Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017, nos casos de ausência de dúvidas jurídicas.

I. Do cabimento e do objeto do presente Parecer Referencial

1. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014 (DOU de 26/05/2014), autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

2. Com o fim de disciplinar a “*elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica*”, a **PGF editou a Portaria nº 262, de 2017**.

3. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da aludida Portaria, “*considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos*”.

4. A manifestação jurídica referencial constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.

5. Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.

6. Relevante destacar a necessidade de observância aos requisitos estabelecidos pela Portaria nº 262, de 2017 para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(...)

7. Nesse contexto, a análise dos termos aditivos de **prorrogação de vigência de contratos firmados com Fundação de Apoio** representa grande volume de processos e ostenta aspecto de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes a serem dirimidas, enquadrando-se nas hipóteses autorizadas pela ON AGU nº 55, de 2014, e pela Portaria PGF nº 262, de 2017.

8. O presente Parecer Referencial aplica-se às **hipóteses de prorrogação do prazo de vigência em contratos cujo objeto seja a contratação de Fundação de Apoio**, na forma da Lei nº 8.958, de 1994, tendo como objeto a prestação de apoio à projeto institucional, inclusive na sua gestão administrativa e financeira, de acordo com o art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

9. A entidade assessorada deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se às hipóteses desse referencial, nos termos do art. 3º, §2º, da Portaria PGF/AGU nº 262, de 2017. Além disso, devem ser utilizadas as minutas de aditivos e lista de verificação constantes do sítio eletrônico da AGU, quando disponibilizadas.

10. Registre-se que a Administração poderá, **a qualquer tempo, provocar a atuação do órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos respectivos processos desta espécie, bem como para atualização do presente parecer.**

II. Análise Jurídica

II. 1 - Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico

11. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

12. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afeitos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

13. Importante salientar ainda que se tratando de aditamento a contrato administrativo, não cabe, como regra, no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, o qual culminou com o ajuste original, nem os termos aditivos anteriormente celebrados. Em casos de situações e dúvidas específicas o processo poderá ser remetido para análise quanto ao ponto indicado.

14. Ressalta-se, assim, que este Órgão Jurídico não tem competência para proceder a auditoria ou revisão em todos os atos praticados instrução processual original e respectivos termos aditivos posteriormente celebrados, atribuição esta que é inerente aos órgãos de controle, internos e externos.

15. Nessa esteira, cumpre trazer à colação a Boa Prática Consultiva - BPC nº 05, constante no Manual de Boas Práticas Consultivas, 3ª edição, revista, ampliada e atualizada, da Advocacia-Geral da União:

a) Enunciado

Não é função do Órgão Consultivo, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas de editais e contratos, em cada caso concreto, pronunciar-se, posteriormente, para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas. Sempre que necessário, o conteúdo de alteração de cláusulas editalícias ou contratuais deve ser sugerida pelo Advogado Público.

b) Fonte

A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela Unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta. (não há grifos no original)

16. Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica.

II. 2 - Requisitos de organização processual

17. Cabe **recomendar a necessidade de observância à ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 02/2009, de 01/04/2009**, que informa que os documentos dos contratos, convênios e ajustes, incluindo seus aditivos, devem estar reunidos em um único processo administrativo, organizado em ordem cronológica, numerado e rubricado, com termos de abertura e encerramento em cada volume.

18. A orientação acima é de observância obrigatória, sendo uma questão prejudicial ao trâmite dos processos administrativos.

19. Toda a sequência processual deve seguir no NUP da dispensa de licitação. Por sua vez os termos aditivos, independentemente do ano de sua celebração, **devem ser sequencialmente numerados: Primeiro Termo Aditivo, Segundo Termo Aditivo e assim por diante.**

20. Segue a íntegra da ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 02/2009, publicada no DOU de 07/04/09:

INDEXAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO. AUTUAÇÃO. SEQÜÊNCIA CRONOLÓGICA. NUMERAÇÃO. RUBRICA. TERMO DE ABERTURA. TERMO DE ENCERRAMENTO. OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, **DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQÜÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.** (g.n.)

21. Diante do exposto, recomenda-se, de forma expressa, a rigorosa observância à Orientação Normativa AGU nº 02/2009, que determina que todos os documentos relativos aos contratos, convênios e demais ajustes, incluindo seus termos aditivos, devem estar reunidos em um único processo administrativo, devidamente organizado em ordem cronológica, numerado e acompanhado dos termos de abertura e encerramento de cada volume, sendo tal providência condição indispensável para prosseguimento dos processos. **Ressalta-se, ainda, que toda a tramitação processual deve ocorrer no mesmo NUP da contratação original, devendo os aditivos ser sequencialmente numerados, independentemente do exercício de sua celebração, tratando-se, portanto, de orientação de caráter geral e obrigatório para adequação prévia de todos os processos no âmbito da UFFS.**

II. 3 - Mérito

II. 3. 1 - Da prorrogação contratual – contrato por escopo

22. A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), em seu artigo 6º, inciso XVII, dispõe que “*serviços não contínuos ou contratos por escopo, são aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.*”

23. Os contratos por escopo são caracterizados por terem objetivos claramente definidos, onde os resultados ou produtos finais esperados são estipulados de maneira detalhada. A execução desses contratos é vinculada ao cumprimento de marcos ou etapas específicas, com prazos bem delineados. Além disso, a remuneração dos contratados está condicionada ao atingimento dos resultados estipulados.

24. A Lei nº 14.133, de 2021, não arrola as hipóteses em que o contrato de escopo e seus prazos de execução, conclusão, entrega e vigência podem ser prorrogados. Contudo, depreende-se do conjunto dos seus dispositivos que, havendo necessidade e apresentadas as devidas justificativas, tal contrato poderá ser prorrogado.

25. Com efeito, é prerrogativa da Administração, nos contratos administrativos, “*modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado*” (art. 104, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021). A modificação do contrato confere a possibilidade de sua prorrogação, tendo em vista que muitas de suas alterações geram a consequente necessidade de dilação dos seus prazos, com atualização do cronograma físico-financeiro da avença.

26. O art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe sobre a alteração dos contratos administrativos, prevendo situações que podem causar a necessidade de prorrogação.

27. Ocorre que, especificamente em relação aos contratos de escopo, a Lei nº 14.133, de 2021, traz uma importante inovação no art. 111, a saber:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

28. Nota-se que a vigência de tais contratos não está limitada a um prazo certo, mas à entrega de um objeto. O vencimento do prazo não extingue automaticamente o contrato, podendo ser prorrogado automaticamente.

29. Ou seja, uma vez excedido o prazo originalmente previsto e não concluído o escopo do contrato, a prorrogação opera-se *ope legis* (decorre da própria lei).

30. Desse modo, sua ocorrência prescinde de formalização por meio de termo aditivo e perdurará até a conclusão do objeto. Contudo, para fins de registro e controle, é recomendável que a Administração providencie a formalização da situação nos autos do processo de execução contratual e periodicamente certifique a não conclusão do objeto do contrato, inclusive para a pertinente apuração de eventual responsabilidade contratual ou administrativa pelo atraso na execução (BARRETO, Lucas Hayne Dantas,. In: SARAI, Leandro (org.). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.333/21 Comentada por Advogados Públicos. São Paulo, Juspodivm, 2021, p. 1165 e ss).

31. Nesse sentido, foi aprovada a Orientação Normativa AGU nº 92/2024, de 17 de dezembro de 2024:

Orientação Normativa AGU nº 92/2024

I - A vigência dos contratos de escopo **extingue-se pela conclusão de seu objeto**, e não pela expiração do prazo contratual originalmente previsto, conforme o art. 111 da Lei 14.133, de 2021.

II - **É recomendável que a Administração avalie a necessidade de formalizar termo aditivo ou apostilamento, a depender do caso, para a fixação de novas datas, prazos ou cronogramas para a execução da obrigação contratual, mesmo após ser atingido o termo final de vigência originalmente estabelecido.**

32. Em verdade, a Administração pode decidir **previamente** por realizar o aditamento do contrato para formalizar sua prorrogação ou deixar que a dilação ocorra de forma automática, registrando a ocorrência por meio de mera apostila. Entretanto, em qualquer das hipóteses, **deverá apresentar as justificativas pertinentes e promover a apuração da responsabilidade pelo atraso, se for o caso.**

33. Como já esclarecido, a prorrogação é cabível nas hipóteses em que imprescindível à finalização do objeto pactuado e não cumprido. A Lei nº 14.133, de 2021, inclusive dispensa a necessidade de celebração de termo aditivo exclusivamente por essa razão, uma vez que o contrato por escopo pressupõe a completa conclusão do objeto, ficando prorrogado de forma automática, até que seja integralmente cumprido, devendo ser, no entanto, apurada a responsabilidade de quem deu causa ao atraso.

II. 3. 2 - Da autorização da autoridade competente

34. Caso opte pela formalização do aditivo, necessária sua autorização prévia pela autoridade competente.

35. **Recomenda-se**, nessa hipótese, seja juntada ao processo a autorização que concorda com os fundamentos do setor requisitante, observadas as competências das autoridades conforme legislação de regência e normas internas da UFFS.

II. 3. 3 - Do interesse público

36. Como é cediço, todo ato administrativo está condicionado ao interesse público, que, diga-se de passagem, é de observância obrigatória por parte do Administrador Público, conforme norma positivada no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

37. Sendo assim, **a dilatação do prazo e o respectivo período devem ser formal e objetivamente justificados no processo.**

II. 3. 4 - Da dotação orçamentária

38. No casos relativos à prorrogação de contratos de escopo, firmado com Fundação de Apoio, não há que se falar em aumento do valor total do contrato, o que dispensa nova indicação de disponibilidade orçamentária.

II. 3. 5 - Da regularidade fiscal

39. Para a celebração do termo aditivo em comento, todos os documentos referentes à **comprovação da regularidade fiscal e trabalhista** da contratada deverão estar vigentes. Tudo de modo a comprovar que a contratada mantém as condições iniciais do contrato, consoante o que determina o § 4º do art. 91 da Lei nº 14.133, de 2021, o que deverá ser providenciado.

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração **deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.**

40. Além do SICAF, a Administração Pública deve juntar aos autos os extratos atualizados do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (disponível em <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>), que contém em uma única certidão as consultas referentes ao Sistema de Inidôneos do TCU; ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis/Portal de Transparência; ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas- CNEP/Portal da Transparência; e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ (CNIA/CNJ).

41. Ainda como requisito para a prorrogação contratual, exige-se a juntada aos autos da consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, consoante art.6º, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. **Sobre o cadastro do CADIN, a eventual existência de pendência impede a contratação e respectivos aditamentos** (art. 6º-A, da Lei nº 10.522, de 2002, incluído pela Lei nº 14.973, de 2024), caso o contrato envolva repasse de recursos da UFFS.

42. Lembra-se, ainda, a necessidade de analisar as condições específicas referentes ao credenciamento e habilitação exigidas para a contratação das fundações de apoio, devendo ser certificadas nos autos, ou providenciada a juntada de toda a documentação correlata, nos termos da Lei nº 8.958 de 1994, Decreto nº 7.423 de 2010 e Decreto nº 8.241 de 2014.

II. 3. 6 - Da minuta do Termo Aditivo

43. A minuta de termo aditivo deve conter cláusulas que tratem sobre:

- a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;
- b) o prazo de vigência da prorrogação;
- c) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- d) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

44. Com efeito, recomenda-se, desde já, a utilização das minutas de aditivos e lista de verificação constantes do sítio eletrônico da AGU, quando disponibilizadas.

45. No que tange ao sistema de contagem da vigência do termo aditivo, é importante relembrar que deverá ser adotado o sistema data a data, de acordo com o **Enunciado Consultivo PGF nº 143**:

143 LICITAÇÕES

Os termos de contrato devem indicar como início de sua vigência a data de sua assinatura ou outra data expressamente apontada no instrumento contratual, ainda que anterior ou posterior à publicação, não se devendo condicionar o início de sua vigência à publicação do extrato de que trata o artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666, de 1993.

Fonte: Parecer n. 00006/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e Parecer n. 0345/PGF/RMP/2010. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 28 e 98).

46. Com referência aos dados do preâmbulo, como o nome dos representantes legais, endereços, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos documentos que constam dos autos.

47. Outrossim, o Parecer n.00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (disponível no NUP: 00688.000716/2019-43), ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos, “[...] **não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...]. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado**”.

II. 3. 7 - Da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e observância da Lei de acesso à informação - LAI

48. É obrigatória a divulgação do contrato e seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91,

caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.

II. 3. 8 - Dos requisitos da prorrogação

49. Quanto aos requisitos da prorrogação dos contratos, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- a) manifestação do interesse da Fundação de Apoio na prorrogação;
- b) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021) - no caso, o presente parecer referencial;
- c) elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual;
- d) interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços para consecução do projeto;
- e) manutenção das condições exigidas na habilitação (art. 91, §4º e art. 92, XVI, da Lei nº 14.133, de 2021);
- f) inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade ou proibição de contratar com a Administração Pública (art. 91, §4º e art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021);
- g) elaboração da minuta do termo aditivo;
- h) autorização da autoridade competente;
- i) preenchimento das condições específicas referentes ao credenciamento e habilitação exigidas para a contratação das fundações de apoio, devendo ser certificadas nos autos, ou providenciada a juntada de toda a documentação correlata, inclusive a autorização para apoiar a UFFS (Lei nº 8.958 de 1994, Decreto nº 7.423 de 2010, Decreto nº 8.241 de 2014);
- j) divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021), observadas as diretrizes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - e Lei nº 13.079, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

III. Conclusão

50. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes nesse Parecer Referencial, considera-se juridicamente regular a prorrogação (art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021).

51. A presente manifestação jurídica consultiva é referencial. Assim, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a análise aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar exame individualizado, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta amolda-se aos termos dessa manifestação, conforme modelo anexo.

52. Não sendo o caso ou persistindo dúvida jurídica, o processo administrativo deverá ser remetido ao órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013.

53. As orientações emanadas nos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

54. Por fim, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: " *Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

55. É o parecer, elaborado consoante os objetivos de eficiência, padronização e uniformidade na atividade submetida à sua consultoria jurídica (art. 2º, incisos I e II e art. 4º, inc. I, da Portaria PGF nº 931/2018).

56. Dê-se ampla publicidade dessa manifestação jurídica referencial aos órgãos da UFFS, em especial à Pró-Reitoria de Administração e Infraestrutura.

57. Ao Magnífico Reitor, para as providências decorrentes.

(assinado eletronicamente)
ROCHELE VANZIN BIGOLIN
Procuradora Federal
Procuradora-Chefe da PF/UFS

ANEXO

Instruções para preenchimento

O presente atestado deverá ser preenchido e assinado por servidor da área competente para a análise técnica da prorrogação

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL

Processo:

Referência/objeto:

Atesto que o caso concreto contido no bojo dos presentes autos amolda-se à hipótese analisada pelo **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2025/PF-UFS/PFUFFS/PGF/AGU**, cujas recomendações foram integralmente atendidas. Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal junto à autarquia, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 262, de 05/05/2017 e Orientação Normativa nº 55, da Advocacia Geral da União.

..... de..... de 20.....

Identificação e assinatura

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0086000184202594 e da chave de acesso 51d33366



Documento assinado eletronicamente por ROCHELE VANZIN BIGOLIN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2703460189 e chave de acesso 51d33366 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROCHELE VANZIN BIGOLIN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-07-2025 20:37. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.